DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11939/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5453/2021
PROTOCOLO	: 2105852
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL – SEFAZ/MS
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 11/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE/REGULARIDADE A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. DOCUMENTOS ENCARTADOS EM AUTOS PRÓPRIOS TRÂMITANDO NO TRIBUNAL DE CONTAS. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do edital processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 11/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de MS para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas de informação gerenciados pela SGI, ao custo inicial estimado de 10.068.960,00 (dez milhões, sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica (peça 14), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias salientou não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos da licitação, medida esta

que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Também informou que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 8734/2021, razão pela qual solicitou o arquivamento dos presentes autos (peça 14).

O Representante do Ministério Público, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de exame/controle posterior dos atos/documentos relativos à licitação (peça 16).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 11/2021, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, como a análise dos atos administrativos/documentos relativos à citada licitação deverá se dar em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 8734/2021, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas e, uma vez que os elementos constantes deste processo, por certo, compõem o acervo documental que se encontra nos referidos autos, resta evidente a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento do presente processo é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***arquive-se*** o presente Controle Prévio referente ao edital processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 11/2021, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS